Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 398/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4059/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1721038
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
RECORRENTE	**:** MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	**:** ALBERTO SANTANA OAB/MS 13.254
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – CORREIOS – POSTAGEM NO PRAZO LEGAL – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

Para fins de contagem de prazo, será considerada a data da postagem dos documentos na repartição do Correio, pelo que, restando evidenciado que o recorrente realizou a postagem no prazo previsto para remessa da prestação de contas, deve ser dado provimento ao recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Márcio Oliveira da Silva, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 930/2016, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação foi tempestiva e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item “II”, do julgado.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/4059/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC – 17699/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO

Através de deliberação este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> I - **Pelo REGISTRO da aposentadoria por invalidez** concedida a ELIDIO DE MOURA, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, e art. 13, I, da Lei Complementar Municipal nº 42/09, conforme Portaria nº 22/14;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Marcio Oliveira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 031.330.671-09, **no valor correspondente 18 (dezoito) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; (grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que a remessa foi realizada por intermédio dos Correios, e a postagem ocorreu em 19.12.2014, isto é, na data limite para o envio, considerando-se que a publicação da aposentadoria se deu em 4.12.2014.

Compulsando os autos, observo que a remessa da peça obrigatória foi tempestiva, pois nos casos em que a remessa se der por via dos Correios, a data de protocolização a ser considerada é a da postagem, conforme dispõe o Regimento Interno, vejamos:

> Art. 88. O Tribunal receberá documento ou outra peça que lhe for encaminhado somente quando acompanhado de expediente:
>
> I - devidamente assinado pelo remetente; (...)
>
> § 2º **No caso de remessa** de documento ou de outra peça **pela via postal**, **será considerada**, **para os efeitos de cumprimento de prazo**, **a data da postagem do material na repartição do Correio**. (grifei).

Nesse sentido, foram os apontamentos realizados pela equipe técnica da ICE-AP, nestes termos:

> Conforme se observa dos autos principais, **o benefício foi publicado em 04/12/2014**, **de forma que o prazo para a remessa dos documentos que compõem os autos finalizou em 19/12/2014**.
>
> **Como restou demonstrado que a postagem dos documentos ocorreu em 19/12/2014**, te**m-se por tempestiva a remessa dos documentos**, na forma do artigo 88, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 930/2016**, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação foi tempestiva e, por consequência**, EXCLUIR a sanção de multa** disposta no item "**II**", do julgado;

03. – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/DSSM